



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 20 / 05 / 14 *perna*

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a Instituição do Programa CIDADE
LIXO ZERO”



Protocolo: 0001498/2014
14/05/2014 - 10:25:14

PLO Projeto de Lei Ordinária 78/2014

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CIDADE
LIXO ZERO.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Cidade Lixo Zero”, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem nas ruas, praças, jardins, terrenos e quaisquer áreas e demais logradouros públicos, na cidade e Pindamonhangaba, lixo de qualquer natureza como papéis, invólucros, copos filtro de cigarro (bitucas).

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se a transeuntes e àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, ou aqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal através de seu órgão competente determinar diretrizes e promover a integração entre o Departamento de Trânsito e a Secretaria do Meio Ambiente para a implantação do previsto no caput do art. 1º, estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

Parágrafo único – Os dados, informações e ações pertinentes ao disposto no caput deverão ser compartilhados entre o Departamento de Trânsito e Secretaria de Meio Ambiente.

I – Ao Departamento de Trânsito caberá a implementação do programa de tecnologia, desenvolvimento de um cadastro único dos infratores, assim como envio de notificações e de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

multas.

II – À Secretaria do Meio Ambiente, que estará integrada às informações organizadas pelo Departamento de Trânsito, caberá a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública, para exigir o cumprimento do que trata a presente Lei, através da polícia ambiental ou de profissionais treinados para este fim.

III – O Departamento de Trânsito deverá estar a cargo da captação de recursos e outros investimentos públicos e privados, sob avaliação conjunta com os órgãos envolvidos no projeto.

V – O Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta e reciclagem, inclusive de publicidade, para o cumprimento da presente lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – nos dois primeiros meses a partir da data de vigência e de implementação da presente Lei:

a) advertência verbal: o infrator será advertido verbalmente e deverá recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lixeira mais próxima.

b) advertência escrita: poderá ser imposta a penalidade de advertência escrita à infração cometida por motoristas que não forem abordados diretamente, desde que anotada a placa do veículo, e à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto através de edificação; ou àqueles infratores em qualquer um dos casos citados que se recusarem a receber o objeto atirado nas vias públicas.

II – nos meses subsequentes, a partir da data de vigência e implementação da presente Lei, de acordo com a avaliação da autoridade fiscalizadora competente e gravidade do ato praticado, poderá haver duas sanções para o apenado, que podem ser cumulativas entre si.

a) a prestação pecuniária, que funciona mediante a pagamento em dinheiro e deverá ser revertido conforme discriminado no art. 6º da presente Lei, sendo que o valor correspondente à multa deverá ser de meio salário mínimo vigente da época da infração, no registro da primeira infração e um salário mínimo da época da infração na reincidência, que ocorre a partir do segundo registro da mesma infração.

b) a participação do infrator em cursos educativos de segurança viária e ou de proteção ambiental.

Art. 4º No caso dos infratores inadimplentes:

I – a lista de infratores transeuntes, cumulada através do cadastro único, poderá ser apresentada às autoridades envolvidas no programa, que definirão a melhor medida de punição.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II – fica condicionada a renovação do veículo ao pagamento da multa.

Art. 5º Fica autorizado ao Município de Pindamonhangaba estabelecer parceria com o Departamento de Trânsito e Secretaria do Meio Ambiente, entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do aqui disposto.

Art. 6º Os fundos arrecadados com a multa deverão ser destinados a programas de conscientização e educação junto à sociedade sobre a importância da limpeza das vias públicas e programas de recuperação urbana na cidade de Pindamonhangaba.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 12 de maio de 2014.

Vereador RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O principal objetivo da lei é educar. Não colocar lixo nas vias públicas e manter a cidade limpa, é uma questão que vai muito além de economia, poluição visual e saúde pública; trata-se inicialmente de boa educação.

Outros pontos positivos vêm como consequência, pois vai haver diminuição de doenças prevenção do meio ambiente.

Ao caminhar pelas ruas não é difícil encontrar lixo pelo chão, e em meio a ele, o filtro de cigarro.

Parece insignificante, mas a bituca é o lixo mais comum no planeta.

É só observar, ao parar próximo ao semáforo, a quantidade de bitucas que são jogadas fora.

Além dos cigarros são jogados pela janela, papéis, latas de refrigerante, embalagens de alimentos etc. Mencionados ainda o fator de incêndio, principalmente nas áreas rurais, onde uma simples ponta de cigarro acesa pode provocar um incêndio de grandes proporções na mata.

Estamos anualmente aumentando os casos de dengue na cidade, pela falta de conscientização da população em jogar lixos em locais inapropriados, fazendo com que se tornem criadouros do mosquito.

Assim sendo, pedimos aos Nobres Pares a devida atenção e o auxílio na aprovação deste projeto, certos de que contribuiremos para o ordenamento e a limpeza dos espaços públicos da cidade de Pindamonhangaba.

Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 12 de maio de 2014.

Vereador RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB